



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quarta-feira • 3 de Julho de 2019 • Ano • Nº 2437

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Lei Municipal Nº 198/2019 de 27 de junho de 2019** - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 198/2019
DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ubatã para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º da Constituição Federal combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 121 da Lei Orgânica do Município, nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - da estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

IV- a geração de despesa;

V- as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento de receitas;

VII -as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VIII -as disposições finais.

Parágrafo único – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - As metas fiscais para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964. Nas Portarias STN nº 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN nº 766/2017, que aprova a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 atualizada pela resolução nº 05/2002 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas à despesa de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II. será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III. não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV. os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº101/00;

V. a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas

Art. 8º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I. **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. **Subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III. **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V. **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI. **Operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII. **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII. **Órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX. **Transposição** -realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

X. **Remanejamento**-realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários de um órgão para outro, pelo total ou saldo;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

XI. **Transferência** - realocação ou deslocamento de recursos entre categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII. **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a Órgão, Unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII. **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV. **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV. **Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI. **Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII. **Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

XVIII. **Unidade orçamentária** - consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX. **Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX. **Quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e a Fonte de Recurso constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI. **Alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica e grupo de despesa, que não se caracterizam como créditos suplementares;

XXII. **Descentralização de créditos orçamentários** -a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

XXIII. **Provisão** - ato formal, consubstanciado em Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV. **Descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

(secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV. Descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XXVI. Destaque – operação descentralizada de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII. Ações orçamentárias - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

XXVIII. Produto - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária, destinado ao público alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

XXIX. Unidade de medida – unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XXX. Finalidade - expressa o objetivo a ser alcançado pela ação, ou seja, o porquê do desenvolvimento dessa ação

XXXI. Meta física - quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

§1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, Lei 9.394/1996, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 e suas alterações, bem como com a Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§2º- A aplicação e a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas nesta Lei.

Art. 10 - A área de atuação da educação básica será prestada prioritariamente pelo Município por meio da educação infantil, em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental.

Parágrafo único - Somente será permitida ao Município a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de ensino em sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11- Para efeito desta Lei, entendem-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

Art. 12- São consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

I. a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, compreendendo:

a) a capacitação dos profissionais do magistério e de outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada;

b) a remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção ou chefia, ou de apoio, como, por exemplo, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.

II. a aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

a) a aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;

b) a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previsto nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;

c) a aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

d) a manutenção dos equipamentos existentes, tais como máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, a exemplo de tintas, graxas, óleos, energia elétrica, seja pela realização de consertos diversos, assim como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, das unidades do sistema de educação básica.

III. o uso e a manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino, compreendendo:

a) o aluguel de imóveis e de equipamentos;

b) a manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

c) a conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário do município;

d) as despesas com serviços de energia elétrica, água, esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV. os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) os levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino prioritário dos municípios, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

b) a organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário do município.

V. a realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

adequado funcionamento da educação básica pública, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e conservação prediais, e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais unidades do sistema de ensino;

VI. a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de transporte escolar, destinadas:

a) a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola, a exemplo de livros, atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) a prover, inclusive mediante a aquisição ou locação de veículos, o transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.

VII. a amortização do principal e encargos de operação de crédito destinada a investimentos em educação;

VIII. o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendam às condições previstas no art. 77 da Lei nº 9.394/96;

Art. 13- Não serão consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I. a efetivação de pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou que, realizadas fora dos sistemas de ensino, não tenham por objetivo precípuo o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II. as subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

III. a formação de quadros especiais de servidores para a administração pública municipal;

IV. a realização de programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas assemelhadas de assistência social;

V. a realização de obras públicas de infraestrutura além dos limites da rede escolar, ainda que venham a beneficiá-la, direta ou indiretamente;

VI. a remuneração de pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em exercício de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII. os investimentos deslocados da unidade educacional, como Rádio e TV Educativa, construção de bibliotecas, museus e quadras poliesportivas;

VIII. a desapropriação de áreas de acesso às escolas;

IX. o pagamento de proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação;

X. despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;

XI. quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente;

Art. 14- Os recursos relativos à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, serão alocados exclusivamente no órgão - Secretaria Municipal de Educação, e nas Unidades Orçamentárias– Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Educação, em projetos ou atividades específicas da função Educação, com prioridades nas subfunções que representam os níveis de ensino e na fonte de recurso estabelecida pela Resolução TCM nº 1276/08.

Art. 15- A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Parágrafo único - Serão repassados para a conta bancária referida no caput deste artigo, no mínimo:

I. 5% (cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes dos arts. 158,II, III e IV, e 159, I, b, e § 3º, da CRFB, e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;

II. 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes do art. 159, I, d, da CRFB;

III. 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes do art. 153, II, § 5º, da CRFB;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados pelos municípios constantes nos arts. 156, I, II e III, e 158, I, da CRFB, inclusive de autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem, e seus respectivos juros, multas e atualizações monetárias, assim como a receita oriunda da cobrança da dívida ativa decorrentes de impostos e seus acréscimos.

Art. 16- Os recursos do MDE, de que trata o art. 15 desta Lei, inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º, da CRFB e de acordo com o art. 10 desta Lei, ficando vedada a sua utilização:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

I. no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71, da Lei nº 9.394/96, e com o art. 13 desta Lei;

II. como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Parágrafo único. Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos àqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 17- As operações referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, serão escrituradas em contas específicas.

Art. 18- Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se o âmbito de atuação prioritária do município, conforme estatuído pelo art. 211, § 2º, da CRFB, independentemente:

- a) da modalidade em que o ensino é oferecido - regular, especial ou de jovens e adultos;
- b) da sua duração - ensino fundamental de oito ou de nove anos;
- c) da idade dos alunos - crianças, jovens ou adultos, inclusive indígenas e quilombolas;
- d) do turno de atendimento – matutino, vespertino ou noturno; e
- e) da localização da escola - zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombo.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - A educação básica pública a que se refere este artigo compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos.

Art.19- Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da União, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único - Até 5% (cinco por cento) dos recursos mencionados no caput deste artigo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, vedado o pagamento de despesa de exercício anterior - DEA.

Art. 20- É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da União, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. remuneração: os pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso;

II. profissionais do magistério da educação: docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí se incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

III. efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o órgão municipal que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei que, com ônus para o empregador, não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 21- Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

Parágrafo único - A contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 22- Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

§ 1º - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I. da conta única e específica do MDE;
- II. da conta bancária, única e específica do FUNDEB.

§ 2º - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser necessariamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Art. 23- As retenções efetuadas a título de ISS e IRRF sobre despesas realizadas na aplicação dos recursos das contas referidas no art. 23, § 1º, I e II, da Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

não incorporarão os valores do MDE e FUNDEB, devendo ser recolhidas ao Tesouro Municipal.

Art. 24- A diferença a maior existente entre a contribuição efetiva do Município para a constituição do FUNDEB e aquela verificada em função dos alunos identificados no censo escolar integrará o total de valor aplicado com fim ao cumprimento do art. 212 da CRFB.

Art. 25- As restituições devidas ao FUNDEF, decorrentes de decisões do Tribunal, continuarão sendo creditadas à conta desse mesmo Fundo, cuja aplicação deverá estar relacionada exclusivamente ao ensino fundamental, não sendo computada para fins do art. 212 da Constituição Federal e nem para o FUNDEB. Observar as disposições contidas na Resolução no. 1.346 de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios/BA e ACÓRDÃO Nº 1824/2017 – TCU – Plenário.

Parágrafo único –A excetua-se ao quanto disposto no *caput* este artigo, a sentença transitada e julgada em que ficar estabelecido os recursos como de livre utilização pelo Município.

Art. 26 - O município de Ubatã e o Estado da Bahia poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o município assumir.

Art. 27 – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§1º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constituição



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

nº. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no §1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, é somatório:

- I. do total das receitas de impostos municipais: ISS, IPTU, ITBI/ITIV, IRRF;
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União: Cota-Parte do FPM; Cota-Parte do ITR; Cota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) – ICMS exportação;
- III. das receitas de transferências do Estado: Cota-Parte do ICMS; Cota-Parte do IPVA; Cota-Parte do IPI exportação; e
- IV. de outras receitas correntes: Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária.

Art. 28 - Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, e às seguintes diretrizes:

- I. sejam objeto do acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal, obedeçam, ainda, ao princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90 e suas alterações;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. que sejam aplicados em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III. que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação) que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único - Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos dos art. 77, § 3º, do ADCT e Resolução 1277/2008 TCM.

Art. 29 - As despesas de que trata o art. 28 desta Lei destinar-se-ão a:

I. remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;

II. aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;

III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;

IV. levantamento estatístico, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;

V. transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;

VI. aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médicos-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

VII. realização de atividades - meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30 - Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria nº. 053/2013 e Resolução nº. 1277/2008 do TCM para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012, e para efeito de aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II- atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovido por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicos-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que associados a controle de vetores e seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida na Lei Complementar 141/2012 e da Portaria 053/2013, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 31 - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionadas nos artigos 28, 29 e 30 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria nº. 053/2012 e Resolução nº. 1277/2008 TCM, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I. pagamento de aposentadorias e pensões;
- II. assistência à saúde que não atenda ao princípio da Universalidade (clientela fechada);
- III. merenda escolar;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

IV. saneamento básico, mesmo o previsto nos incisos VI e VII do art. 30 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V. limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI. preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII. ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 30 desta Lei, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VIII. despesas realizadas com recursos originários de transferências voluntárias;

IX. despesas listadas no art. 30 desta Lei, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas originárias de operações de crédito contratadas para financiá-las.

X. despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;

XI. quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente.

Art. 32 - A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se, necessariamente, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, os dados e informações da gestão pública



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

municipal, na forma e prazos especificados pelas Resoluções 1282/09,1060/2005 e suas atualizações e 1344/2016 do TCM – BA.

Parágrafo único - Cópias autênticas dos processos dos restos a pagar liquidados do exercício em análise deverão ser encaminhadas à Inspeção Regional, juntamente com a documentação de dezembro.

Art. 33- Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

§ 1º - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de que trata o inciso III do art. 8º da Resolução Nº 1277/2008 TCM- BA.

§ 2º - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser, necessariamente, aplicados em ações e serviços de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Art. 34- Na execução orçamentária, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, conforme estabelecido na Resolução Nº 1268/08 TCM- BA, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 35- Os recursos aplicados através do Fundo Municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde e Controladoria Geral do Município, que emitirá parecer a ser enviado ao TCM juntamente com a prestação de contas do mencionado Fundo.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art.36 - O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§1º - Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000 serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas cujos recursos recebidos do Tesouro Municipal sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

§2º - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimentos, recebam recursos do Município por uma das seguintes formas;

- I. participação acionárias;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

§3º - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 37 - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal seguirá os prazos, da união e estado, como determina os artigos 165, § 2º da Constituição Federal combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I. texto da lei;
- II. anexos dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III. informações complementares.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

§1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o §1º do art. 2º da Lei nº 4320/64:

- I. sumário geral da receita e da despesa por funções de Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4320/64;
- III. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§2º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecimento nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- III. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017;
- IV. demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3(três) exercícios e sua projeção para os 2(dois) subsequentes;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

V. demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fontes de Recurso, na forma do Anexo 02 da Lei 4.320/64.

§3º - Acompanharão a Lei de Orçamento:

I. demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4320/64;

II. demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4320/64 art. 2º, § 2º e suas alterações;

III. quadro demonstrativo da atualização do PPA e Anexo de Metas Administrativas da LDO;

IV. demonstrativo da despesa por função;

V. demonstrativo da despesa por subfunção;

VI. demonstrativo da despesa por programa.

Art. 38 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99 e suas alterações, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964. Nas Portarias STN nº 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN nº 766/2017, que aprova a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 344/2017, alterado pelo ato 41/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.

Art. 39- Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida pública municipal;
- III. contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

§4º - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças, da Secretaria da Administração ou Órgão equivalente.

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia, Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Extrativismo, caracterizadas como do relevante interesse público para o Município.

§1º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e/ou municipal, a título de subvenção ou auxílio, obedecerá ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº. 4320/64, art. 29 da Lei 8666/93, art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00, as disposições constantes da Resolução nº 1121, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução 1.257/2007 e Instrução Normativa 01 de 13 de agosto de 2009, todas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na Portaria Interministerial 424 de 30 de dezembro de 2016 que regulamenta o Decreto Federal 6.170/2007.

§2º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a organização social – OS e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP obedecerá ao quanto disposto nas Leis Federais 9.637/98 atualizada pela Lei Federal 9.790/99 atualizada pela Lei Federal 13019/2014, combinadas com a resolução 1269/2008 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, atualizada pela 1290/2010.

§3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro 2016 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 41 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, obedecerá ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.No Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.

Art. 43 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. da cobrança da dívida ativa;
- VII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- X. dos recursos para financiamentos da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o quanto disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constituição nº. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

IX. de outras rendas.

Parágrafo único: A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

Art. 44 - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e suas alterações.

§2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos, Autarquias, Empresas e demais entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades orçamentárias.

§3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

§5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I. GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - pessoal e encargos sociais (GND 1);

2 - juros e encargos da dívida (GND 2);

3 - outras despesas correntes (GND 3);

4 - investimentos (GND 4);

5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital (GND 5); e

6 - amortização da dívida (GND 6).

§7º - A modalidade de aplicação, obedecerá as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, e no Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§8º - A especificação da modalidade de que trata o §7º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União - 20;
- II. execução delegada à União -22;
- III. transferência à Estados e ao Distrito Federal - 30;
- IV. Transferência a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- V. Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;
- VI. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 35;
- VII. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 36;
- VIII. transferência a Municípios - 40;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- IX. transferência a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
- X. execução orçamentária delegada a Municípios – 42;
- XI. transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar no 141, de 2012 – 45;
- XII. transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 141, de 2012 – 46;
- XIII. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- XIV. transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- XV. execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XVI. transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- XVII. transferências a consórcios públicos - 71;
- XVIII. execução orçamentária delegada à consórcios públicos – 72;
- XIX. transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 73;
- XX. transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 74;
- XXI. transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

XXII. transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 76;

XXIII. Transferências ao Exterior – 80;

XXIV. aplicação direta - 90;

XXV. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91;

XXVI. aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93

XXVII. aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente não participe - 94;

XXVIII. aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95;

XXIX. aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 96; ou.

XXX. a definir – 99.

§9º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

§10 – O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração pública, inclusive apuração de custos, será desdobrado em subitem da natureza da despesa, suplementar dos elementos de despesa, como determina o Ato 344/2017 atualizado pelo Ato 41/2018 do TCM-BA.

§11 – Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§12 -Especificação das Destinações de Recursos ou Fontes é o código que individualiza cada destinação. Para fins de captura e transferência dos dados orçamentários, financeiros e contábeis, por via eletrônica, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, fica instituída no município a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos, na forma do Anexo Único da Resolução 1268/08 e suas alterações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

I. Destinação Primária ou Não Financeira Código Descrição:

00 - recursos Ordinários;

01 - receita de impostos e transferências de impostos – educação – 25%;

02 - receitas de impostos e transferências de impostos – saúde – 15%;

04 - contribuição ao programa ensino fundamental – salário educação;

10 - fundo de cultura do Estado da Bahia - FCBA

14 - transferências de recursos do sistema único de saúde – SUS;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

15 - transferências de recursos do fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE;

16 - contribuição de intervenção do domínio econômico – CIDE;

18 - transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica);

19 - transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica);

20 - recursos próprios de consórcio

21 - transferência de consorciado - Contrato de rateio

22 - transferências de convênios – Educação;

23 - transferências de convênios – Saúde;

24- transferências de convênios – outros (não relacionados à educação/saúde);

28 - transferências de recursos do fundo estadual de assistência social – FEAS;

29 - transferências de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS;

30 - transferências do fundo de investimento econômico social – FIES;

42 - royalties/fundo especial do petróleo/compensação financeira pela exploração de recursos minerais;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

50 - receitas próprias de entidades de administração indireta;

95 -ação Judicial FUNDEF – Precatórios;

II. Destinação Não Primária ou Financeira:

90 - operações de crédito internas;

91 - operações de crédito externas;

92 - alienação de bens;

93 - outras receitas não primárias;

94 - remuneração de depósitos bancários.

a. Os rendimentos de aplicação financeira terão o mesmo código da fonte original, salvo quando houver detalhamento de destinação específica.

§13 - Detalhamento das Destinações de Recursos é o maior nível de particularização da Destinação de Recursos, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária. Nele a destinação pode ser detalhada, a título de exemplo, por obrigação, convênio ou cadastro, sendo este último um código genérico para diversas situações.

I. Fica instituída no município a Tabela Única Detalhamento das Destinações de Recursos.

000 - recursos ordinários;

001 - receita diretamente arrecadada;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- 004 - royalties do Petróleo;
- 005 - fundo de investimentos econômicos e sociais - FIES;
- 006 – taxa de resíduos sólidos e domiciliares - TRSD;
- 007 - contribuição para custeio da iluminação - COSIP;
- 008 - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE;
- 009 - fundo de cultura do estado da Bahia - FCBA;
- 012 - convênios federais;
- 013 - convênios estaduais;
- 014 - convênios externos;
- 016 - operações de créditos internos;
- 017 - operações de créditos externos;
- 020 - receitas de impostos e transferência de impostos - 15% saúde;
- 021 - convênio – saúde;
- 022 - gestão do SUS;
- 023 - consórcio intermunicipal de saúde;
- 024 - assistência farmacêutica;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- 025 - média e alta complexidade;
- 026 - atenção básica;
- 027 - vigilância em saúde;
- 028 - programa de saúde;
- 029 - outras transferências vinculadas a programas de saúde;
- 030 - receitas de impostos e transferência de impostos - 25% educação;
- 031 - salário educação;
- 032 - recursos FUNDEB;
- 033 - programa educação – PNAE;
- 034 - programa educação – PDDE;
- 035 - programa educação – PNAP;
- 036 - programa educação – PNATE;
- 039 - outras transferências ligadas a projetos de educação;
- 041 – proteção social básica - FNAS;
- 042 – proteção social especial - FNAS;
- 043 – proteção social básica - FEAS;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

044 – proteção social especial - FEAS;

045 –bloco de investimento SUS;

046 - convênio educação;

090 – operação de crédito

098 - outras fontes internas;

099 - outras fontes externas.

§14 - As Fontes prioritárias para o exercício financeiro de são as especificadas nos §§ 12 e13 do Art. 44 que integra esta Lei, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2020, todavia, o § 12 e 13 pode ser alterado por edição de nova Resolução TCM, o § 13 pode ser alterado por necessidade do município, com vistas a facilitar a execução orçamentária e torná-la o mais transparente possível.

§15 - Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 45 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município, em igual valor.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Seguridade Social

Art. 46 - Os créditos orçamentários consignados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída à outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo do Prefeito Municipal à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I. descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 47 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

I. o estabelecimento no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 25/2000, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II. o disposto no Parecer Normativo Nº. 012/06, de 26 de abril de 2006 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

III. os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento.

§2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no Art. 1º da EC 25/2000, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

Art. 48 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento estabelecido por Lei Municipal específica, até o dia 01 de agosto de 2019, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 49 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento estabelecido por Lei Municipal específica, até o dia 01 de julho de 2020, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas nas Emenda Constitucional nº 62/2009



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

de 09/12/2009 e Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

§1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emendas Constitucionais nº 62/2009 de 09/12/2009 e nº 94 de 15/12/2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2019 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 50 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

§4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as explorações de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§5º - Poderão ser abertos créditos adicionais suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente no total geral da fonte superior ao montante inicialmente estimado.

§6º -A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal e art. 161, § 2o, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a. dotação para pessoal e seus encargos;
- b. serviços da dívida;
- c. recursos vinculados a fins específicos;
- d. contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III. sejam relacionadas com:

- a. a correção de erros ou omissões; ou
- b. os dispositivos dos textos do projeto de Lei.

§1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º- A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 52 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a dedução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 53. Para fins do disposto no artigo 50 desta Lei, entende-se por:

I - Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

II - Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

III - Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (emenda, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

IV - Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

V - Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

VI - Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

VII - Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

VIII - Projeto substitutivo, ou simplesmente **Substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. mediante audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal;

III. ou por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57 - Até 03 (três) dias após o encaminhamento à sanção governamental do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações:

I. em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, especificando as classificações institucional, programática e fonte de recurso, realizados pela Câmara em função das Emendas Legislativas;

II. as novas categorias de programação instituídas pelas emendas legislativas, cujo detalhamento deverá obedecer o disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 58 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º - As atividades, projetos e operações especiais aprovados na Lei Orçamentária serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elementos de Despesa e Fonte de Recurso;

§2º - O Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, deverá discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso;

§3º - O QDD será aprovado, por Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal;

§4º - O QDD poderá ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados sempre os valores dos respectivos Grupos de Natureza da despesa estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 59 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60 - As propostas de modificações da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei e no que couber na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 61 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando à implantação do sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

financeira e patrimonial de que trata o Decreto-Lei nº 200/1967, bem como no sentido de dar cumprimento ao § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno e gestão tecnológica.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

§ 3º Para o levantamento das informações necessárias à apuração de custos é importante diferenciar os seguintes conceitos:

- **Gasto:** aquisição de produtos ou serviços que implica em sacrifício financeiro, imediato ou não, para a entidade;

- **Desembolso:** corresponde ao pagamento resultante da aquisição de bens ou serviços;

- **Custo:** é o valor pelo qual se obtém um bem, direito ou serviço. Por extensão, é também o montante dos valores da matéria-prima, mão-de-obra e outros encargos incorridos para a produção de bens e serviços. Ele é, pois, tanto o preço pelo qual o bem ou serviço foi adquirido, como o incorrido no processo interno da entidade para prestação de serviços ou obtenção de bens, para venda ou uso interno;

- **Despesa:** é o sacrifício que não mais trará benefícios futuros, correspondendo aos bens ou serviços consumidos direta ou indiretamente para obtenção de receitas; e

- **Investimento:** é o gasto ativado em função de sua vida útil ou de benefícios atribuíveis a períodos futuros;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- **Perda:** bem ou serviço consumido de forma anormal e involuntária, que não visa à obtenção de receita. Caracteriza-se pelo uso de recursos sem o correspondente benefício;

- **Custo fixo:** custo cujo total permanece constante, independentemente do nível de atividade. O custo fixo unitário decresce com o aumento da produção;

- **Custo variável:** custo cujo total varia proporcionalmente à variação nos níveis de atividade. O custo variável unitário é constante;

- **Custo direto:** custo que pode ser facilmente e adequadamente identificado ao objeto de custo em consideração;

- **Custo indireto:** custo em que inexistente uma fácil e simples associação ao objeto de custo, necessita de um critério de rateio para ser apropriado a ele.

CAPÍTULO IV
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 62 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº101/00 e artigos 63 e 64, desta Lei.

Art. 63 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e que não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§3º - Para os fins do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizadas pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94 e nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§4º - As normas estabelecidas neste artigo constituem condição prévia para:

I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 64 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do caput do art. 63 desta Lei, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º - Para efeito do atendimento do §1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º - A comprovação referida §2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º - O disposto no §1º deste artigo, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 65 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§2º - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 66 - Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 67 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2020, com base na folha de pagamento de junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19 e 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§3º- Fica vedado ao Município conceder gratificação, ainda que prevista em lei, a servidores de outras esferas do Poder, conforme determina a IN 02, de 22 de dezembro de 2009, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, TCM – BA.

Art. 68 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 67 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II. criação de cargo, emprego ou função;

III. alteração de estruturas de carreira que implique aumento de despesa;

IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. contratação de hora extra.

Art. 69 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 67 desta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo posterior a este, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º - No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 70 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 71 - Todo e qualquer ato que provoque aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. for comprovado o atendimento ao limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 67 desta Lei;

III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei nº. 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo compreende, entre outras:

I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 72 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de :

I. educação;

II. saúde;

III. fiscalização fazendária;

IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 73 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 74 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº.101/2000, seus impactos serão mesurados na previsão de receita para o exercício financeiro de 2020.

§1º - Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§2º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser remidos, mediante



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

autorização em Lei específica, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 75 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 76 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 77 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 75 desta Lei:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações de governo municipal e os recursos que esta colocada à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000;

III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;

V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade, em tempo real, às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos, conforme preceitua a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 78 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 79 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, §1º, inciso III da Resolução nº 40, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Município para a regularização de débitos de exercícios anteriores e contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 495/2017 atualizada pela Portaria 766/2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§1º, 2º, e § 3º do art.4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§3º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

§4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40 e suas alterações, do Senado Federal.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 80 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, inciso I da Resolução nº 43, do Senado Federal esuas alterações.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, Resoluções nº 1277/08 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 82 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. serviços da dívida;

III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V. contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 83 - Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Art. 84 - Em ocorrendo a hipótese de rejeição total pelo Legislativo Municipal caberá ao judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03.

Parágrafo Único - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº01/03, mencionada no art.84 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 85 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.8º.

Art. 86 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 87 – O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento ao processo de consolidação e fortalecimento da Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN .

Art. 88- O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 89 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§1º - A limitação que trata o caput deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 90 - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2020, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único: Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de outubro de 2020, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 91 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 92 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II – Metas Fiscais;

Anexo III – Riscos Fiscais;

Anexo IV - Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2020-2022

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo IX – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública, Resultado Primário, Resultado Nominal, das Receitas e das Despesas;

Parágrafo único - Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2020, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 93- Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 94 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 95 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 96 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2020.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, EM 27 DE JUNHO DE 2019.

SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA
PREFEITA

ANEXOS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II METAS FISCAIS

As perspectivas da economia mundial para os próximos anos são de recessão e estagnação, medidas devem ser tomadas para gradual crescimento, condicionado à efetiva retomada do investimento e à consolidação da recuperação da economia global.

A primeira reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central de 2019 será realizada na próxima terça-feira (5) e quarta-feira (6), vai analisar o cenário econômico e definir a taxa básica de juros, a Selic, que atualmente está em 6,5% ao ano.

Instituições financeiras preveem que a taxa Selic deve permanecer no atual patamar na reunião desta semana. Ao final de 2019, no entanto, a expectativa é que a Selic esteja em 7% ao ano.

O Copom reúne-se a cada 45 dias. No primeiro dia da reunião, são feitas apresentações técnicas sobre a evolução e perspectivas das economias brasileira e mundial e o comportamento do mercado financeiro. No segundo dia, os membros do Copom, formado pela diretoria do BC, definem a Selic.

O Banco Central atua diariamente por meio de operações de mercado aberto – comprando e vendendo títulos públicos federais – para manter a taxa de juros próxima ao valor definido na reunião.

A Selic, que serve de referência para os demais juros da economia, é a taxa média cobrada em negociações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, registradas diariamente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A manutenção da Selic no atual patamar, como prevê o mercado financeiro, indica que o Copom considera as alterações anteriores nos juros básicos suficientes para chegar à meta de inflação, objetivo que deve ser perseguido pelo BC.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Ao reduzir os juros básicos, a tendência é diminuir os custos do crédito e incentivar a produção e o consumo. Entretanto, as taxas de juros do crédito não caem na mesma proporção da Selic. Segundo o BC, isso acontece porque a Selic é apenas uma parte do custo do crédito.

Para cortar a Selic, a autoridade monetária precisa estar segura de que os preços estão sob controle e não correm risco de ficar acima da meta de inflação. Quando o Copom aumenta a Selic, o objetivo é conter a demanda aquecida, e isso causa reflexos nos preços porque os juros mais altos encarecem o crédito e estimulam a poupança.

A meta de inflação, definida pelo Conselho Monetário Nacional, é 4,25%, com intervalo de tolerância entre 2,75% e 5,75%. Para o mercado financeiro, a inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) deve ficar em 4% neste ano.

Por oportuno, utilizamos o último relatório do Comitê de Política Monetária do Banco Central - COPOM, em ata da reunião de 219ª Reunião COPOM. O conjunto dos indicadores de atividade econômica divulgados desde a última reunião do Copom mostra alguns sinais mistos, mas compatíveis com estabilização da economia no curto prazo. A evidência sugere uma retomada gradual da atividade econômica ao longo de 2019.

Indicadores recentes da atividade econômica continuam evidenciando recuperação gradual da economia brasileira. A economia segue operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego.

O cenário externo permanece desafiador para economias emergentes. Os principais riscos estão associados ao aumento da aversão ao risco nos mercados internacionais, à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas e a incertezas referentes ao comércio global.

Diversas medidas de inflação subjacente se encontram em níveis apropriados ou confortáveis, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária.

As expectativas de inflação para 2018, 2019 e 2020 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,7%, 4,1% e 4,0%, respectivamente. As expectativas para 2021 encontram-se em torno de 3,75%.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

No cenário com trajetórias para a taxa de juros e de câmbio extraídas da pesquisa Focus, as projeções do Copom situam-se em torno de 3,7% para 2018, 3,9% para 2019 e 3,6% para 2020. Esse cenário supõe, entre outras hipóteses, trajetória de taxa Selic que encerra 2018 em 6,50% a.a., se eleva a 7,50% a.a. em 2019 e atinge 8,00% a.a. em 2020. Também supõe trajetória de taxa de câmbio que termina 2018 em R\$3,78/US\$ e tanto 2019 quanto 2020 em R\$3,80/US\$. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 6,1% para 2018, 5,1% para 2019 e 3,9% para 2020.

No cenário com taxa Selic constante em 6,50% a.a. e taxa de câmbio constante a R\$3,85/US\$2, as projeções para a inflação do Copom situam-se em torno de 3,7% para 2018, 4,0% para 2019 e 4,0% para 2020. Nesse cenário, as projeções para a inflação de preços administrados são de 6,1% para 2018, 5,2 % para 2019 e 4,0% para 2020.

O cenário básico do Copom para a inflação envolve fatores de risco em ambas as direções, mas com maior peso nos dois últimos riscos, listados abaixo. Por um lado, (i) o nível de ociosidade elevado pode produzir trajetória prospectiva abaixo do esperado. Por outro lado, (ii) uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensifica no caso de (iii) deterioração do cenário externo para economias emergentes.

O Comitê avalia que houve uma elevação do risco (i) e arrefecimento do risco (ii). Os membros do Comitê avaliaram a evolução da atividade econômica à luz dos indicadores e demais informações disponíveis. Concluíram que os dados indicam continuidade do processo de recuperação gradual da economia brasileira.

No que tange à conjuntura internacional, os membros do Copom ponderaram que o cenário se mantém desafiador para economias emergentes. Constataram a continuidade da maior volatilidade nos preços de ativos de risco e debateram os possíveis efeitos negativos de um aumento na aversão ao risco nos mercados internacionais. O cenário básico do Copom contempla normalização gradual da política monetária em alguns países centrais. Os membros do Copom reconheceram a incerteza associada à continuidade da expansão do comércio internacional, com possíveis impactos sobre o crescimento global e sobre a economia chinesa,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

em particular. Nesse contexto, voltaram a destacar a capacidade que a economia brasileira apresenta de absorver revés no cenário internacional, devido à situação robusta de seu balanço de pagamentos e ao ambiente com expectativas de inflação ancoradas e perspectiva de recuperação econômica.

Os membros do Copom discutiram a queda das projeções recentes para a inflação e os níveis de diversas medidas de inflação subjacente. Avaliaram que essas encontram-se em níveis apropriados ou confortáveis e que as projeções indicam convergência da inflação em direção às metas ao longo de 2019 e 2020. Essa trajetória é consistente com as expectativas de inflação, que permanecem ancoradas. Ressaltaram, entretanto, os riscos para a consolidação desse cenário no médio e longo prazos, principalmente aqueles relacionados ao andamento das reformas e ajustes necessários na economia brasileira.

Os membros do Comitê avaliaram que, desde sua última reunião, o risco de o nível de ociosidade elevado produzir trajetória prospectiva de inflação abaixo do esperado aumentou e o risco relacionado a uma frustração das expectativas de continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira diminuiu. Entretanto, o Comitê ressaltou que os riscos altistas para a inflação permanecem relevantes e seguem com maior peso em seu balanço de riscos. Dessa forma, os membros do Copom concluíram que persiste, apesar de menos intensa, a assimetria no balanço de riscos para a inflação.

Os membros do Copom avaliaram que a conjuntura econômica com expectativas de inflação ancoradas, medidas de inflação subjacente em níveis apropriados ou confortáveis, projeções que indicam inflação em direção às metas para 2019 e 2020 e elevado grau de ociosidade na economia prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Embora estimativas dessa taxa envolvam elevado grau de incerteza, os membros do Comitê manifestaram entendimento de que as atuais taxas de juros reais *ex-ante* têm efeito estimulativo sobre a economia.

Os membros do Copom debateram também as condicionalidades que prescreveriam política monetária estimulativa. Todos concordaram que o grau de estímulo adequado depende das condições da conjuntura, em particular, das expectativas de inflação, da capacidade ociosa na economia, do balanço de riscos e das projeções de inflação. Em especial, a provisão de estímulo monetário requer ambiente com expectativas de inflação ancoradas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

O Copom reitera sua visão de que a continuidade do processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para a queda da sua taxa de juros estrutural, cujas estimativas serão continuamente reavaliadas pelo Comitê.

Na sequência, os membros do Copom avaliaram a decisão de política monetária adequada, tendo em vista a evolução do cenário básico e do balanço de riscos desde sua reunião em outubro (218ª reunião Todos concluíram pela manutenção da taxa Selic em 6,50% a.a.)

O Copom debateu, então, a conveniência de sinalização sobre a evolução futura da política monetária. Todos concordaram que a atual conjuntura recomenda manutenção de maior flexibilidade para condução da política monetária, o que implica abster-se de fornecer indicações sobre seus próximos passos. Os membros do Copom reforçaram a importância de enfatizar seu compromisso de conduzir a política monetária visando manter a trajetória da inflação em linha com as metas.

Os membros do Comitê reafirmaram sua preferência por explicitar condicionalidades sobre a evolução da política monetária, o que melhor transmite a racionalidade econômica que guia suas decisões. Isso contribui para aumentar a transparência e melhorar a comunicação do Copom. Nesse contexto, voltaram a ressaltar que os próximos passos na condução da política monetária continuarão dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação.

Os membros do Copom ponderaram que cautela, serenidade e perseverança nas decisões de política monetária, inclusive diante de cenários voláteis, têm sido úteis na perseguição de seu objetivo precípuo de manter a trajetória da inflação em direção às metas. O Comitê entende que decisões pautadas por esses princípios constituem bom guia para a política monetária.

Todos os membros do Comitê voltaram a enfatizar que a aprovação e implementação das reformas, notadamente as de natureza fiscal, e de ajustes na economia brasileira são fundamentais para a sustentabilidade do ambiente com inflação baixa e estável, para o funcionamento pleno da política monetária e para a redução da taxa de juros estrutural da economia, com amplos benefícios para a sociedade. O Comitê ressalta ainda que a percepção de continuidade da agenda de reformas afeta as expectativas e projeções macroeconômicas correntes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Os membros do Copom destacaram também a importância de outras iniciativas que visam aumento de produtividade, ganhos de eficiência, maior flexibilidade da economia e melhoria do ambiente de negócios. Esses esforços são fundamentais para a retomada da atividade econômica e da trajetória de desenvolvimento da economia brasileira.

Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, pela manutenção da taxa básica de juros em 6,50% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete seu cenário básico e balanço de riscos para a inflação prospectiva e é compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante para a condução da política monetária, que inclui o ano-calendário de 2019 e, em menor grau, de 2020.

O Copom reitera que a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.

O Comitê enfatiza que a continuidade do processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira é essencial para a manutenção da inflação baixa no médio e longo prazos, para a queda da taxa de juros estrutural e para a recuperação sustentável da economia. O Comitê ressalta ainda que a percepção de continuidade da agenda de reformas afeta as expectativas e projeções macroeconômicas correntes.

Na avaliação do Copom, a evolução do cenário básico e do balanço de riscos prescreve manutenção da taxa Selic no nível vigente. O Copom ressalta que os próximos passos da política monetária continuarão dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação.

Na Bahia, segundo informação da Superintendência de Orçamento Público (SOP) da Secretaria de Planejamento do estado da Bahia (SEPLAN), a expectativa de crescimento do PIB Baiano, inicialmente projetada em 1,90 para 2019 e 2,5% para 2020.

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas anuais da Administração Pública do Município de Ubatã, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, estão abaixo discriminadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

1. Demonstrativo das Metas Anuais

Para se chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2020, 2021 e 2022 foram deflacionadas pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV), a preços médios de 2019, estimados em 4,5 % para 2020, e 3,9% para o ano de 2021 e 3,9 % para o ano de 2022.

Para se obter os percentuais das metas fiscais previstas para o triênio 2019 a 2021, foram utilizados os valores do Produto Interno Bruto do Estado projetado pela Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN).

A estimativa da receita do ICMS, foi realizada utilizando-se a metodologia de projeção da receita adotada pela Secretaria de Planejamento, que considera a dinâmica macroeconômica atual e futura da base produtiva do Estado.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias - correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

2 - as despesas primárias - correspondem ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 - o resultado primário - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação.

4 - o resultado nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5 - dívida pública consolidada - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de:

- a) emissão de títulos, em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

c) precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

6 - dívida consolidada líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

7 - as deduções (ativo disponível e haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados) e os passivos reconhecidos. Para efeito de apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida para o período 2020-2022 foram utilizados os percentuais médios dos valores realizados nos anos de 2018 e 2019.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários suficientes para manter o equilíbrio fiscal e assegurar o crescimento sustentado do Município de Ubatã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

EXERCÍCIO 2020
Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	50.071.400,21	48.145.577	1,83%	2,90%	51.984.127,73	48.062.248	1,85%	2,90%	53.969.921,39	47.979.064	1,88%	2,90%
Receitas Primárias (I)	49.929.386,25	48.009.025	1,82%	2,60%	51.836.688,83	47.925.933	1,85%	2,60%	53.816.850,32	47.842.984	1,87%	2,60%
Despesa Total	50.071.400,21	48.145.577	1,83%	2,90%	51.984.127,73	48.062.248	1,85%	2,90%	53.969.921,39	47.979.064	1,88%	2,90%
Despesas Primárias (II)	49.654.268,19	47.744.489	1,81%	2,04%	51.294.253,26	47.424.421	1,83%	1,53%	53.246.053,72	47.335.548	1,85%	1,52%
Resultado Primário (III) = (I - II)	275.118,06	264.537	0,01%	-99,43%	542.435,57	501.512	0,02%	-98,93%	570.796,60	507.436	0,02%	-98,91%
Resultado Nominal	(7.900.921,71)	(7.597.040)	-	-	(5.217.298,27)	(4.823.686)	-	-	(5.332.950,17)	(4.740.973)	-	-
Dívida Pública Consolidada	91.981.088,72	88.443.355	3,35%	89,02%	97.257.031,99	89.919.593	3,47%	92,51%	102.048.803,09	90.721.014	3,55%	94,56%
Dívida Consolidada Líquida	89.099.423,96	85.672.523	3,25%	83,10%	94.316.721,83	87.201.111	3,36%	86,69%	99.649.672,00	88.588.196	3,47%	89,99%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

FONTE : Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	2,50%	2,30%	2,50%
**Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IGP-DI MÉDIO	4,50%	3,90%	3,90%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	274.164.637.979,34	280.470.424.652,87	287.482.185.269,19



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

- Metodologia e Memória de Cálculo das Receitas



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA 2020-
2021

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município de Ubatã, para o exercício de 2020, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Municipal para o triênio 2020-2022, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Município, incluindo os transferidos pelo Estado e União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2016 a 2018, observados os seguintes procedimentos:

- a) retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;
- b) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- c) manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;
- d) realização do processo de “alisamento” da série, retirando os fenômenos atípicos temporais e incluindo as variações permanentes, buscando-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como, lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de determinação;
- e) inclusão de dados relativos ao Orçamento 2019, se verificado que os valores estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente;

f) verificação dos números realizados até o primeiro trimestre de 2019, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2020-2022.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito PIB

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que essas receitas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado.

Considerou-se um crescimento real do PIB da ordem de 2,5% em 2020 e de 2,30% e 2,50% nos dois anos seguintes, respectivamente. Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levaram-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2020-2022, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela abaixo.

Parâmetros Macroeconômicos

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	2,50%	2,30%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IGP-DI MÉDIO	4,50%	3,90%	3,90%

*Fonte: SEI/Seplan



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DAPREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IX

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

LDO-2020

I- MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO METAS PARA AS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	48.661.795,54	50.835.808,25	52.777.736,12
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.549.006,26	2.646.378,30	2.747.469,94
IMPOSTOS	2.394.608,03	2.486.082,06	2.581.050,39
IPTU	336.072,05	348.910,00	362.238,36
IRPQN	994.555,90	1.032.547,94	1.071.991,27
ITIV	46.684,52	48.467,86	50.319,33
ISS	1.017.295,57	1.056.156,26	1.096.501,43
TAXAS	154.398,22	160.296,24	166.419,55
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	343.536,24	356.659,33	370.283,72
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	343.536,24	356.659,33	370.283,72
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	-	-	-
REC. PATRIMONIAIS	265.065,38	462.570,98	480.241,20
REC. DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00
TRANSF. CORRENTES	45.504.187,66	47.370.199,64	49.179.741,26
TRANSF. CORRENTES UNIÃO	23.725.085,33	28.416.057,26	26.636.600,66
FPM	24.910.000,21	25.861.562,22	26.849.473,90
ITR	2.712,34	2.815,95	2.923,52
COMP FIN EXPLORAÇÃO DE REC	317.642,34	329.776,28	342.373,73
TRANSF. SUS	4.515.452,93	4.687.943,23	4.867.022,66
TRANSF. FNAS	623.701,41	647.526,81	672.262,33
TRANSF. FNDE	1.196.584,22	1.242.293,73	1.289.749,35
ICMS LC 87/96	14.532,90	15.088,06	15.664,42
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS UNIÃO	78.883,19	397.028,61	412.195,11
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	- 8.114.909,74	- 4.767.977,63	- 7.815.064,36
TRANSF. CORRENTES ESTADO	5.709.982,82	2.271.182,50	5.222.891,65
ICMS	3.853.846,02	4.001.062,94	4.153.903,54
IPVA	432.654,04	449.181,42	466.340,15
IPI	35.335,53	36.685,35	38.086,73
CIDE	54.884,62	56.981,21	59.157,89
FIES	-	-	-
FCBA	-	-	-
SAMU 192 ESTADO	717.260,68	744.660,04	773.106,05
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	616.001,93	639.533,20	663.963,37
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-	- 3.656.921,66	- 931.666,08
TRANSF. CORRENTES	15.943.429,65	16.552.468,66	17.184.772,96
TRANSF. FUNDEB + COMPLEMENT.	15.943.429,65	16.552.468,66	17.184.772,96
TRANSFERÊNCIA DE COV UNIÃO	-	-	-
TRANSFERÊNCIA DE COV ESTADO	0,00	-	-
OUT. REC. CORRENTES	125.689,86	130.491,22	135.475,99
MULTAS E JUROS DE MORA	11.610,30	12.053,82	12.514,28
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	49.006,38	50.878,43	52.821,99
REC.DA DÍVIDA ATIVA	45.592,17	47.333,79	49.141,94
RECEITAS DIVERSAS	19.481,00	20.225,18	20.997,78
RECEITAS DE CAPITAL	1.409.604,66	1.148.319,48	1.192.185,27
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.409.604,66	1.148.319,48	1.192.185,27
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00
TOTAL	50.071.400,21	51.984.127,73	53.969.921,39

I.a- METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2017	1.256.413,53	0,00%
2018	2.451.711,00	95,14%
2019	1.429.264,12	-41,70%
2020	2.549.006,26	78,34%
2021	2.646.378,30	3,82%
2022	2.747.469,94	3,82%

Notas: A receita tributária apresentou uma melhora significativa na arrecadação de tributos no exercício financeiro 2018 comparando com a arrecadação do ano de 2017, fruto de muito trabalho e dedicação, para o exercício 2020 está previsto uma continuidade nos trabalho buscando assim uma estabilização da economia.

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2017	20.003.707,71	0,00%
2018	24.566.413,15	22,81%
2019	21.782.998,98	-11,33%
2020	24.910.000,21	14,36%
2021	25.861.562,22	3,82%
2022	26.849.473,90	3,82%

Notas: Com a previsão de uma moderada recuperação da economia nacional, depreende-se, projetar um crescimento na arrecadação da união no IR e IPI, que são os tributos que formam o FPM, portanto, pode-se esperar um crescimento moderado do FPM para o exercício de 2020, como também uma continuidade desse processo para os exercícios posteriores.

Cota-Parte ICMS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2017	3.458.238,74	0,00%
2018	4.667.004,00	34,95%
2019	3.631.150,68	-22,20%
2020	3.853.846,02	6,13%
2021	4.001.062,94	3,82%
2022	4.153.903,54	3,82%

Notas: A geração de índice de valor adicionado VAF é a base para composição do IPM (Índice de Participação dos Municípios) que determina o percentual que será disponibilizado para o município, o que permite que essa cota parte do ICMS apresente uma tendência de crescimento mesmo que moderado para os próximos exercícios.

Transferência de Recursos SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2017	3.124.475,94	0,00%
2018	4.548.852,00	45,59%
2019	3.436.923,53	-24,44%
2020	4.515.452,93	31,38%
2021	4.687.943,23	3,82%
2022	4.867.022,66	3,82%

Notas: As receitas de transferências são de difícil projeção e apresentam variações ao longo da série, por isso, o critério adotado foi o comportamento até o mês de março de 2019 projetado para 2020, e atualização monetária para os próximos anos.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2016	46.937,50	0,00%
2017	118.152,00	151,72%
2018	46.226,44	-60,88%
2019	125.689,86	171,90%
2020	130.491,22	3,82%
2021	135.475,99	3,82%

Notas:

RECEITA DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Milhares	Varição %
2017	423.676,82	0,00%
2018	2.634.790,00	521,89%
2019	379.504,22	-85,60%
2020	1.409.604,66	271,43%
2021	1.148.319,48	-18,54%
2022	1.148.319,48	0,00%

Notas: Foi utilizado como parâmetro para essa projeção os convênios já firmados, já contratadas e as emendas ao Orçamento Geral da União.

Obs: Receita 2017 e 2018 executada, 2019 a 2020 receita projetada.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O demonstrativo a cima, visa, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do orçamento fiscal e da seguridade social, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do Município, apurado até o 3º quadrimestre de 2018, correspondeu a R\$ 301.064 milhares, evidenciando que o desempenho das receitas primárias, que atingiram R\$ 44.248.406 milhões, o que não permitiu a cobertura integral das despesas primárias, liquidadas no montante de R\$ 43.947.342 milhões, deixando pendente alguns compromissos contratuais com o pagamento do serviço da dívida. Destaca-se que as receitas primárias referem-se ao total da receita orçamentária, deduzidas as receitas de aplicações financeiras, amortização de empréstimos e alienação de bens, que somaram R\$ 78.001 milhares no período. Das despesas primárias estão excluídos a amortização, os juros e encargos da dívida, que perfizeram R\$ 1.234.759 milhares, Vale destacar, que essas informações foram elaboradas tendo como base o balanço do exercício.

O resultado nominal aferido no exercício foi de R\$ -20.417.167 milhões positivo o que representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final do exercício 2017 e o final do exercício de 2018.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	49.283.606,00	0,019	44.326.408,54	0,017	(4.957.197)	(10,06)
Receitas Primárias (I)	48.999.166,00	0,019	44.248.406,79	0,017	(4.750.759)	(9,70)
Despesa Total	49.283.606,00	0,019	45.182.101,53	0,017	(4.101.504)	(8,32)
Despesas Primárias (II)	48.462.559,00	0,019	43.947.342,15	0,017	(4.515.217)	(9,32)
Resultado Primário (I-II)	536.607,00	0,000	301.064,64	0,000	(235.542)	(43,89)
Resultado Nominal	1.229.028,00	0,000	(20.417.167,41)	-0,008	(21.646.195)	(1.761,25)
Dívida Pública Consolidada	51.719.106,00	0,020	79.994.171,23	0,030	28.275.065	54,67
Dívida Consolidada Líquida*	50.974.350,00	0,020	77.912.257,01	0,030	26.937.907	52,85

FONTE: Anexo 02 - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada Empenhada 2018 e LDO 2018. SEPLAN/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado		2018
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$	
PIB Estadual Realizado para o exercício	2017	259.634.400.000
PIB Estadual Projetado para o exercício	2018	262.490.378.400

LDO - UBATÃ - BA

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

III. Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

As metas da Administração Pública estadual propostas para o período de 2020 a 2022, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de evolução da economia.

As metas projetadas pela Secretaria de Finanças para os anos de 2020 a 2022 contemplam esforço de arrecadação e a perspectiva de crescimento. Nas previsões estão consideradas taxas de crescimento das despesas em proporções necessárias para a geração de resultados primários compatíveis com os gastos correntes projetados, volume de operações de crédito para aplicação em despesas de capitais e os compromissos contratuais com o pagamento da dívida pública municipal.

Esse modelo de projeção considera como base a arrecadação do período anterior, na qual se aplicam à variação de preços, que é um índice de correção da receita por elevação ou queda de preços; a variação de quantidade, que é o índice de crescimento ou decréscimo real do setor da economia

As despesas com pessoal e encargos sociais foram projetadas com base na despesa executada no exercício 2018.

No cálculo das projeções da despesa de pessoal incluem-se: a revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo; a projeção do crescimento vegetativo da folha, sobretudo no que tange às promoções e progressões dos servidores na carreira;

As projeções das Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras foram elaborados tendo como base o acompanhamento da execução dessas despesas no exercício de 2018.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III

(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	39.513.753	49.283.606,00	24,73	55.496.503,39	12,61	50.071.400,21	(9,78)	51.984.127,73	3,82	53.969.921,39	3,82	
Receitas Primárias (I)	39.286.437	48.999.166,00	24,72	55.392.350,80	13,05	49.929.386,25	(9,86)	51.836.688,83	3,82	53.816.850,32	3,82	
Despesa Total	40.963.193	49.283.606,00	20,31	55.496.503,39	12,61	50.071.400,21	(9,78)	51.984.127,73	3,82	53.969.921,39	3,82	
Despesas Primárias (II)	40.301.658	48.462.559,00	20,25	54.546.503,39	12,55	49.654.268,19	(8,97)	51.294.253,26	3,30	53.246.053,72	3,81	
Resultado Primário (I - II)	(1.015.220)	536.607,00	(152,86)	845.847,41	57,63	275.118,06	(67,47)	542.435,57	97,16	570.796,60	5,23	
Resultado Nominal	(54.108.444)	(20.417.167,41)	(62,27)	(3.286.244,85)	(83,90)	(7.900.921,71)	140,42	(5.217.298,27)	(33,97)	(5.332.950,17)	2,22	
Dívida Pública Consolidada	60.475.970	79.994.171,23	32,27	83.729.899,03	4,67	91.981.088,72	9,85	97.257.031,99	5,74	102.048.803,09	4,93	
Dívida Consolidada Líquida*	57.495.090	77.912.257,01	35,51	81.198.501,86	4,22	89.099.423,56	9,73	94.316.721,83	5,86	99.649.672,00	5,65	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	44.477.517	52.999.590	19,16	55.496.503	4,71	48.145.577	(13,25)	48.062.248	(0,17)	47.979.064	(0,17)	
Receitas Primárias (I)	44.221.646	52.693.703	19,16	55.392.351	5,12	48.009.025	(13,33)	47.925.933	(0,17)	47.842.984	(0,17)	
Despesa Total	46.109.038	52.999.590	14,94	55.496.503	4,71	48.145.577	(13,25)	48.062.248	(0,17)	47.979.064	(0,17)	
Despesas Primárias (II)	45.364.399	52.116.636	14,88	54.546.503	4,66	47.744.489	(12,47)	47.424.421	(0,67)	47.335.548	(0,19)	
Resultado Primário (I - II)	(1.142.753)	577.067	(150,50)	845.847	46,58	264.537	(68,73)	501.512	89,58	507.436	1,18	
Resultado Nominal	(60.905.611)	(21.956.622)	(63,95)	(3.286.245)	(85,03)	(7.597.040)	131,18	(4.823.686)	(36,51)	(4.740.973)	(1,71)	
Dívida Pública Consolidada	68.073.032	86.025.732	26,37	83.729.899	(2,67)	88.443.355	5,63	89.919.593	1,67	90.721.014	0,89	
Dívida Consolidada Líquida	64.717.691	83.786.841	29,47	81.198.502	(3,09)	85.672.523	5,51	87.201.111	1,78	88.588.196	1,59	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
-0,52%	7,54%	4,67%	4,00%	4,00%	4,00%

*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IGP-DI MÉDIO

LDO - UBATÃ - BA

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

De acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido - PL dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Com base nesse preceito, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. As instruções para elaboração e preenchimento do demonstrativo serão apresentadas a seguir.

A queda no montante do Patrimônio Líquido da Prefeitura de Ubatã - BA, verificada no exercício orçamentário 2016 se reflete notadamente de sucessivos resultados negativos de exercícios anteriores.

Essa tendência de queda foi melhorada no exercício orçamentário 2017, tendo como razão preponderante uma pequena atividade positiva no período, porém, em 2018 esse patrimônio volta a decrescer, ressalta-se que o patrimônio líquido se mantém negativo sendo necessário adotar outras medidas.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

RESULTADO PATRIMONIAL*	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimonial/Capital		-		-		-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(41.677.940,42)	0,56	(26.680.319,05)	(0,26)	(35.826.783,37)	
Saldo Patrimonial Final do Exercício	(41.677.940,42)	0,56	(26.680.319,05)	(0,26)	(35.826.783,37)	0
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Lucro ou Prejuízo Acumulados	-		-		-	
TOTAL	-	-	-	-	-	0

FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2018/2017/2016

LDO - UBATÃ - BA

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo está descrita a seguir.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O Demonstrativo Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício orçamentário para outro.

No período compreendido entre 2018 e 2016 não foi observado Receitas provenientes de Alienação de Ativos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (d)	2016
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (b)	2017 (e)	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	2.557.627,86	1.656.235,88
DESPESAS DE CAPITAL	-	2.557.627,86	1.656.235,88
Investimentos	-	1.896.092,19	1.092.378,32
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	661.535,67	563.857,56
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	2.557.627,86	1.656.235,88
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	(4.213.863,74)	(4.213.863,74)	(1.656.235,88)

LDO - UBATÃ - BA

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos

Declaro para os devidos fins que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO DE METAS ANUAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício - 2020

ANEXO I. F

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

RECEITAS CORRENTES (I)

Receita de Contribuições dos Segurados

Pessoal Civil

Ativo Inativo Pensionista

Pessoal Militar

Ativo Inativo Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Pessoal Civil

Ativo Inativo Pensionista

Pessoal Militar

Ativo Inativo Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos

Outras Receitas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL (II)

Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

2016

2017

2018

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

ADMINISTRAÇÃO (IV)

Despesas Correntes Despesas de Capital

PREVIDÊNCIA (V)

Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Benefícios - Militar Reformas Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Outras Despesas Previdenciárias

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS

2016

2017

2018

VALOR

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

VALOR

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO

2016

2017

2018

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

BENS E DIREITOS DO RPPS

Caixa e Equivalentes de Caixa

Investimentos e Aplicações Outros Bens e Direitos

EM BRANCO - NÃO SE APLICA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Declaro para os devidos fins que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ

GABINETE DA PREFEITA

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII
(Art. 4º, § 2º, V, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

SETORES/PROGRAMAS//BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2017	2018	
Remissão de créditos tributários, Lei esse a ser encaminhado à Casa Legislativa até o fim do exercício financeiro de 2018.	Impostos e Taxas	Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser remidos, mediante autorização em Lei específica, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.		Como determina o §2º do Art. 73, desta Lei, não devem ser computados para fins de apuração da renúncia de receita os créditos remidos, por terem o seu valor inferior ao valor das custas para a sua cobrança.

FONTE: SEFIN

LDO - UBATÃ 2020

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	(3.661.742,48)
(-) Transferências ao FUNDEB	8.114.909,74
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEFIN

NOTA: Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2020, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando uma recuperação do crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na

LDO - UBATÃ 2020

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:	APROXIMAR A POPULAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E FORTALECER OS MECANISMOS DE CONTROLE SOBRE A APLICAÇÃO RACIONAL E EFICAZ DO ERÁRIO, COM ÊNFASE NA MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA E NA CAPACITAÇÃO DE PESSOAS, DE FORMA A GARANTIR O USO PLANEJADO DOS RECURSOS ADVINDOS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.								
Bloco Temático:	GESTÃO								
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1001	01	031	CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	PROMOVER MELHOR INFRAESTRUTURA PARA AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL.	UNIDADE/INSTALAÇÕES EQUIPADAS, REEQUIPADAS E MODERNIZADAS.	%	100%	100%	
2001	01	031	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	GERIR AS AÇÕES E SEGMENTOS DA CÂMARA, INTEGRANDO AS DIMENSÕES TÉCNICA, POLÍTICA E ADMINISTRATIVA, INCORPORANDO ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	
2065	01	846	ENCARGOS ESPECIAIS DA CÂMARA	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:	ASSEGURAR MAIOR EFICÁCIA, EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E TRANSPARÊNCIA À GESTÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO APERFEIÇOAMENTO DOS DIVERSOS SISTEMAS DE CONTROLE E PLANEJAMENTO.								
Bloco Temático:	GESTÃO								
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
2015	04	122	PARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE RATEIO CONSÓRCIO PÚBLICO	GARANTIR A PARCERIA INSTITUCIONAL EM CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS PARA DESENVOLVER INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, MOBILIDADE E SANEAMENTO, ECT.	AÇÕES GERENCIAS	%	100%	100%	100%
2028	04	131	SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E OFICIAL DO GABINETE	PROMOVER A DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO.	AÇÕES GERENCIAS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:	VALORIZAR OS SERVIDORES MUNICIPAIS, OFERECENDO MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA, MOTIVANDO-OS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EFICIENTES E DE QUALIDADE À POPULAÇÃO.								
Bloco Temático:	GESTÃO								
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
2016	04	128	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	DOTAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MAIOR QUALIDADE E AGILIDADE, PRIORIZANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:	CONSERVAR E RECUPERAR OS RECURSOS NATURAIS PROMOVEDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CONCILIANDO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.								
Bloco Temático:	AMBIENTAL								
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1002	18	541	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "VIVEIRO DE MUDAS"	MULTIPLICAÇÃO E CULTURA DE PLANTAS, PRINCIPALMENTE ÁRVORES, ARBUSTOS E PLANTAS VIVAZES, ATÉ QUE SE TORNEM APTAS PARA SEREM TRANSPLANTADAS	VIVEIRO IMPLANTADO	UND			
1022	17	512	IMPLANTAÇÃO/CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E USO CONCIENTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO	ATERRO IMPLANTADO	UND			
2018	18	541	REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS	PROMOVER POLÍTICAS DE CONCIENCIAÇÃO AMBIENTAL	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2019	18	541	PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E ÁREAS DEGRADADAS	GERIR, MANTER, AMPLIAR E IMPLEMENTAR AÇÕES, PROJETOS E PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:									
INCENTIVAR A PRÁTICA ESPORTIVA, SEJA ELE DE RENDIMENTO OU COMUNITÁRIO, NO MUNICÍPIO, GARANTINDO MELHOR QUALIDADE DE VIDA, SOCIALIZAÇÃO E LAZER AOS MORADORES DO MUNICÍPIO, INSTITUIR POLÍTICAS VOLTADAS A INSERÇÃO DO JOVENS NA EDUCAÇÃO, CULTURA E DIGNIDADE SOCIAL ATRAVÉS DE PROMOÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL, REALIZAR E APOIAR EVENTOS DE NATUREZA TURÍSTICA E ECONÔMICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL.									
Bloco Temático:									
ESPORTE, CULTURA E JUVENTUDE									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1003	27	812	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	FACILITAR O ACESSO AO ESPORTE E LAZER, PROMOVENDO A INCLUSÃO SOCIAL.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
1004	27	812	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL	DAR CONDIÇÕES A POPULAÇÃO DE PRATICAR ESPORTE EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS ADQUADOS	EQUIPAMENTOS CONSTRUIDOS	UND	2	1	1
2020	13	392	REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE FESTAS CÍVICAS E POPULARES	REALIZAR EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS GERANDO EMPREGO E RENDA PARA O MUNICÍPIO	EVENTOS REALIZADOS	UND			
2021	27	812	REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	VALORIZAÇÃO DO ESPORTE E EVENTOS VOLTADO AO SETOR	AÇÕES GERENCIADAS	UND			
2022	13	392	PROMOÇÃO E INCENTIVO AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS	INCENTIVAR À PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS MANIFESTAÇÕES, RELIGIOSAS CULTURAIS E ARTÍSTICAS DO MUNICÍPIO.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:									
COORDENAR A POLÍTICA AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO, PRESTANDO ASSISTÊNCIA E APOIO A PRODUTORES RURAIS; CONTOLAR, COORDENAR E GERIR O SISTEMA DE ABSTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR; REALIZAR A VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DAR CONDIÇÕES AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO E DA AGRICULTURA FAMILIAR.									
Bloco Temático:									
AGRICULTURA									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1005	20	606	CONSTRUÇÃO DE TANQUES E AÇUDES	CONTRIBUIR E DAR CONDIÇÕES AS POPULAÇÕES COM DEFICIÊNCIA HIDRICA DE TER CONDIÇÕES DIGNAS PARA USO E CONSUMO DA ÁGUA.	TANQUES E AÇUDES CONSTRUÍDOS	UND			
1020	20	601	AQUISIÇÃO DE PATRULHA RURAL MECANIZADA	AQUISIÇÃO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICULAS	MAQUINAS ADQUIRIDAS	UND			
2023	20	606	APOIO A CAPACITAÇÃO E AO FINANCIAMENTO DOS AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS	FORNECER ASSESSORIA TÉCNICA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E CAPACITAÇÃO AO PRODUTORES RURAIS	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2024	20	608	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	REALIZAR, FEIRAR, EVENTOS E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO AGRONEGÓCIO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2057	20	606	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES, MUDAS E INSUMOS	DESENVOLVER OS AGRICULTORES E A AGRICULTURA FAMILIAR COM A DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES SELECIONADAS E COM RENDIMENTO DIFERENCIADO, BENEFICIANDO E DANDO SUBSÍDIOS AO AGRONEGÓCIO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:	ASSEGURAR O EFETIVO ACESSO DOS ALUNOS AO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL, SENDO ESTE REGULAR, ESPECIALIZADO E PERMANENTE. CONSTRUINDO CONHECIMENTOS PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. POTENCIALIZAR A POLÍTICA EDUCACIONAL VIGENTE BUSCANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERECIDA À POPULAÇÃO DE UBATÃ. AMPLIAR AS CONDIÇÕES FÍSICAS, ADMINISTRATIVAS, MATERIAIS E DE PESSOAL NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.								
Bloco Temático:	EDUCAÇÃO								
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1006	12	365	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAL - ENSINO INFANTIL	AMPLIAR O NÚMERO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROPORCIONANDO AUMENTO NAS VAGAS.	UNIDADE CONSTRUÍDA	UND	1	1	
1007	12	361	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	POSSIBILITAR ACESSO A EDUCAÇÃO E MOBILIDADE AOS ALUNOS EM LOCALIDADES MAIS DISTANTES	VEÍCULO ADQUIRIDO	UND			
1008	12	361	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	AMPLIAR O NÚMERO DE UNIDADES ESCOLARES PROPORCIONANDO AUMENTO NAS VAGAS.	UNIDADES APLIADAS E REDORMADAS	UND			
1009	12	361	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL	AMPLIAR O NÚMERO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL PROPORCIONANDO AUMENTO NAS VAGAS.	UNIDADE CONSTRUÍDA	UND	8	1	1
1023	12	368	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS	AMPLIAR, REFORMAR E MANTER AS QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	QUADRAS CONSTRUÍDAS	UND	2	1	1
2025	12	361	MANUTENÇÃO DA OFERTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2026	12	306	MANUTENÇÃO NA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	ASSEGURAR ATENDIMENTO NUTRICIONAL DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2027	12	365	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO INFANTIL	GARANTIR O PROVIMENTOS DOS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2029	12	361	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO FUNDAMENTAL	GARANTIR O PROVIMENTOS DOS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

2030	12	366	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - EJA	GARANTIR O PROVIMENTOS DOS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO EJA	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2031	12	365	MANUTENÇÃO E DESENV. DE OUTRAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	DOTAR A EDUCAÇÃO INFANTIL DE CONDIÇÕES PLENAS DE FUNCIONAMENTO.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2032	12	361	MANUTENÇÃO E DESENV. DE OUTRAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	DISPONIBILIZAR MATERIAS DIDÁTICOS, VOLTADOS ENSINO FUNDAMENTAL, PROPORCIONAL AO CRESCIMENTO E A NECESSIDADE. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA, EM PARCERIA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA PARCERIA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE A VIOLÊNCIA, CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2033	12	366	MANUTENÇÃO E DESENV. DE OUTRAS ATIVIDADES DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	AÇÕES E POLÍTICAS VOLTADAS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2058	12	364	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO À ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS	ELEVAR O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS ALUNOS ATENDIDOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
2059	12	363	APOIO A FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL	MANTER PROFESSORES E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO QUALIFICADOS E CONSTANTEMENTE ATUALIZADOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:									
AMPLIAR E MELHORAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, BUSCANDO A INTEGRALIDADE DO CUIDADO. MELHORAR A QUALIDADE DA ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO PROPORCIONANDO UMA VIDA MAIS SAUDÁVEL.									
Bloco Temático:									
SAÚDE									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1010	10	301	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	CONTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO A ATENÇÃO BÁSICA DA SÚDE	UNIDADES CONSTRUIDAS	UND			
1011	10	301	AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UBS/USF	MELHORAR E GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE PROMOVENDO MELHOR CONDIÇÃO DE TRABALHO E OFERTA DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS, ATRAVÉS DA GARANTIA DOS INSUMOS NECESSÁRIOS AOS SERVIÇOS.	UNIDADES AMPLIADAS E REFORMADAS	%	100%	100%	100%
1012	10	302	IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU	SERVIÇO MÓVEL BRASILEIRO DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES	UNIDADE INSTALADA	UND			
1013	10	302	AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL	VIABILIZAR O ACESSO DO CIDADÃO AOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO MAIS ADQUIADO E HUMANIZADO.	UNIDADE REFORMADA E EQUIPADA	%			
1014	10	301	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA	ATENDIMENTO AS DEMANDAS POR SAÚDE DA ATAJÃO BÁSICA DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO	VEÍCULO ADQUIRIDO	UND			
1015	10	301	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UBS/USF	DOTAR AS UNIDADES UBS/USF DE MELHORES EQUIPAMENTOS VISANDO UM MELHOR ATENDIMENTO PARA POPULAÇÃO	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UND			
2034	10	301	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	MATER, GERIR E DOTAR AS UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PLENO ATENDIMENTO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2035	10	301	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	MANTER AS AÇÕES DOS AGENTES DANDO CONDIÇÕES DE TRABALHO, RECURSOS E FERREMANTAS PARA O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

2036	10	304	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA SANITARIA	GERENCIAR, MANTER E FISCALIZAR AS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA DO MUNICIPIO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2037	10	305	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	GERENCIAR, MANTER E FISCALIZAR AS AÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS NO MUNICIPIO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2038	10	302	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR	OFERTAR SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE GERENCIADOS E DISPONIBILIZADOS PELO MUNICIPIO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2040	10	301	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	MANTER E DAR CONDIÇÕES DE PLENO FUNCIONAMENTO AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2041	10	303	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (FARMÁCIA BÁSICA)	PROMOVER A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2042	10	302	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CAPS	AMPLIAR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL, ALCOOL E OUTRAS DROGAS	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2064	10	301	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE APOIO - NASF E PMAQ	APOIAR A ATENÇÃO BÁSICA ATRAVÉS DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES DE SAÚDE	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2039	10	122	APOIO AS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	MANTER O CONSELHO MUNICIPAL COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS DOS CIDADÃOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:									
PROMOVER A REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, AMPLIAR E REQUALIFICAR A INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO, MELHORANDO A QUALIDADE DE VIDA E AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E CIRCULAÇÃO.									
Bloco Temático:									
DESENVOLVIMENTO URBANO									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1016	15	451	PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	VIAS PAVIMENTADAS	%	100%	100%	100%
1017	26	782	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM VIAS PÚBLICAS	OTIMIZAÇÃO DO FLUXO, AUMENTO DA SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO SISTEMA SEMAFÓRICO E SINALIZAÇÃO VERTICAL/HORIZONTAL DO MUNICÍPIO.	SINALIZAÇÃO IMPLANTADA	UND			
1018	15	451	CONTRUÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	AMPLIAR E MELHORAR O ESPAÇO FÍSICO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS, COM VISTAS A MELHORAR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO.	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS E REFORMADOS	UND			
1019	15	451	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PARQUES E PRAÇAS	MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE LOCAIS APRAZÍVEIS.	PRAÇAS CONSTRUÍDAS, REFORMADAS E AMPLIADAS.	%	100%	100%	100%
2043	26	782	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	BENEFICIAR A POPULAÇÃO MELHORANDO AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E OPERACIONALIDADE	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2044	15	452	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PROMOÇÃO E MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA E SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2045	15	452	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	MANTER AS COMUNIDADES E UNIDADES DE SAÚDE LIMPAS COM ADEQUADO SISTEMA DE COLETA	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2046	17	511	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	GERENCIAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2047	15	451	MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	MANTER AS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DA ZONA RURAL PROPORCIONANDO MELHORIAS DE TRAFEGO E APOIANDO AS ATIVIDADES DO CAMPO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2062	26	782	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE URBANO E RURAL	ATENDER AOS ANSEIOS DE TRANSPORTE POR PARTE DA POPULAÇÃO RURAL DO MUNICÍPIO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:									
CONSOLIDAR AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DE DIREITOS, REGULAMENTADAS COM PADRÕES DE QUALIDADE, CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, GARANTINDO A TODOS DE FORMA INTEGRADA AS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS, CONSIDERANDO AS DESIGLDADES SOCIOTERRITORIAIS, VISANDO SEU ENFRENTAMENTO, À GARANTIA DOS MÍNIMOS SOCIAIS, AO PROVIMENTO DE CONDIÇÕES PARA ATENDER CONTINGÊNCIAS SOCIAIS E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A OPORTUNIDADE PARA DESENVOLVER PLENAMENTE SUAS CAPACIDADES E, ASSIM VIVER DE FORMA DIGNA E AUTÔNOMA.									
Bloco Temático:									
DESENVOLVIMENTO SOCIAL									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
1021	08	244	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O ATENDIMENTO DAS FAMILIAS E FUNCIONAMENTO DO CRAS; ECONOMIA AOS COFRES PUBLICOS	CENTRO CONSTRUIDO	UND			
2048	08	243	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2050	08	244	MANUTENÇÃO DOS SERV DE PROTEÇÃO BÁSICA (CRAS-SCFV/PAIF/PIBF)	REALIZAR PAGAMENTOS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA QUE ATUAM NOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA, ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAS NECESSARIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, ATENDER POPULAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL E PESSOAL.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2051	08	244	MANUT DOS SERV PROT ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE (CREAS)	REALIZAR PAGAMENTOS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA QUE ATUAM NOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA, ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAS NECESSARIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, ATENDER POPULAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL E PESSOAL.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2052	08	244	MANUT DOS SERV DA PROT SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE	GARANTIR PROTEÇÃO INTEGRAL A INDIVDUOS E FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, COM VINCULO FAMILIARES ROMPIDOS E EXTREMAMENTE FRAGILIZADOS.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2053	08	244	GESTÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	ATENDER EMERGENCIALMENTE FAMILIAS E DISTRIBUIR BENS E/OU SERVIÇOS A POPULAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL DE ACORDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%

60



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

2054	08	244	MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - (GBOF)	GARANTIR AÇÕES PARA AMPLIAR A COBERTURA NO MUNICÍPIO E ELEVAR A QUANTIDADE DE CADASTROS VÁLIDOS E ATUALIZADOS DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ADQUIRIR EQUIPAMENTOS, CAPACITAR AS EQUIPES E OS ENTREVISTADORES, DAR CONDIÇÕES DE DESLOCAMENTO DAS EQUIPES NA BUSCA ATIVA.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2048	08	243	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR, PAGAMENTO DE FOLHA E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2049	08	244	APOIO AS DESENVOLVIMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CMDCA, CMAS)	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHOS MUNICIPAIS, PAGAMENTO DE FOLHA E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
2066	08	243	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, PAGAMENTO DE FOLHA E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, CAPTAR RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA FINANCIAR PROGRAMAS E PROJETOS DE PROMOÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

Objetivo:									
GESTÃO DAS AÇÕES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS COM VISTAS À MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO LOCAL.									
Bloco Temático:									
GESTÃO									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med	Quant.	Sede	Distritos
2002	04	122	GESTÃO DAS AÇÕES DE REPRESENTAÇÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2003	04	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA AGÊNCIA DE DESENV. ECONOMICO	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2003	04	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2004	04	123	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2005	04	121	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2006	18	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC DE MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2007	13	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2008	20	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENV. RURAL	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2009	12	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2010	10	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2061	15	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2012	08	122	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%

62



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2020

2013	04	125	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
2014	04	122	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
0001	28	846	ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE UBATÃ	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
0002	28	846	ENCARGOS COM AS CONTRIBUIÇÕES AO PASEP	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
0003	12	846	ENCARGOS ESPECIAIS - DÍVIDA PÚBLICA	ADMINISTRAR, GERIR E PROMOVER PAGAMENTO	AÇÕES GERENCIAIS E PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%